



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.000, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

Altera e consolida as normas que dispõem sobre a realização de operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de agosto de 2011, com base nos arts. 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, 2º e 3º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, e no Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004,

RESOLVEU:

Art. 1º Os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal devem manter aplicados, em operações de microcrédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, valor correspondente a, no mínimo, 2% (dois por cento) dos saldos dos depósitos à vista captados pela instituição.

Parágrafo único. Não devem ser considerados no cálculo da exigibilidade:

I - os depósitos à vista captados por instituições financeiras públicas federais e estaduais:

a) dos respectivos governos; e

b) de autarquias e de sociedades de economia mista de cujos capitais participem majoritariamente os respectivos governos;

II - os depósitos à vista captados pelas instituições financeiras públicas estaduais titulados por entidades públicas municipais da respectiva unidade federativa.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se operações de microcrédito as realizadas com:

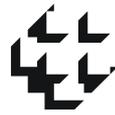
I - população de baixa renda:

a) pessoas naturais que se enquadrem no art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001;

b) pessoas naturais detentoras de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004;

c) pessoas naturais titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas em qualquer instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$3.000,00 (três mil reais); e

II - microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com



BANCO CENTRAL DO BRASIL

renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004.

Parágrafo único. O beneficiário do crédito deve firmar declaração por escrito ou por meio de assinatura eletrônica informando:

I - no caso das pessoas naturais referidas no inciso I do **caput**, que o somatório do valor da operação com o saldo de outras operações de crédito não ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, inciso II, alínea "a";

II - no caso de pessoas naturais referidas no inciso I, alínea "c", do **caput**, que não detém saldo médio mensal em conta de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações, seja superior a R\$3.000,00 (três mil reais); e

III - no caso de microempreendedores referidos no inciso II do **caput**, que o somatório do valor da operação com o saldo de outras operações de crédito não ultrapassa R\$20.000,00 (vinte mil reais), excetuando-se desse limite as operações de crédito habitacional.

Art. 3º As operações de microcrédito devem observar ainda as seguintes condições, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas:

I - as taxas de juros efetivas não podem exceder a:

a) 2% a.m. (dois por cento ao mês); ou

b) 4% a.m. (quatro por cento ao mês) nas operações de microcrédito produtivo orientado concedidas em conformidade com o art. 4º;

II - o valor do crédito não pode ser superior a:

a) R\$2.000,00 (dois mil reais), quando se tratar de crédito às pessoas naturais referidas no art. 2º, inciso I;

b) R\$5.000,00 (cinco mil reais), quando se tratar de crédito para microempreendedores referidos no art. 2º, inciso II;

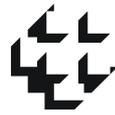
c) R\$15.000,00 (quinze mil reais), quando se tratar de crédito para microempreendedores referidos no art. 2º, inciso II, concedido na forma de microcrédito produtivo orientado em conformidade com o art. 4º;

III - o prazo da operação não pode ser inferior a 120 dias;

IV - o valor da taxa de abertura de crédito não pode ultrapassar os seguintes percentuais do valor do crédito concedido:

a) até 2% (dois por cento), quando se tratar de pessoas naturais referidas no art. 2º, inciso I; ou

b) até 3% (três por cento), quando se tratar de microempreendedores referidos no art. 2º, inciso II.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º Fica admitida, excepcionalmente, a contratação de operações em prazo menor do que o previsto no inciso III do **caput**, caso em que os limites para as taxas de abertura de crédito estabelecidos no inciso IV devem ser reduzidos na mesma proporção.

§ 2º Fica a critério da instituição a exigência de garantia nas operações de microcrédito, admitindo-se, inclusive, aval solidário em grupo com, no mínimo, três participantes, alienação fiduciária e fiança.

Art. 4º Incluem-se no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, as operações de microcrédito concedidas nas seguintes condições, cumulativamente:

I - sejam realizadas pelos bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais e Caixa Econômica Federal, que possuam estrutura própria para o desenvolvimento dessas operações, e pelas instituições de microcrédito produtivo orientado, definidas na Lei nº 11.110, de 2005, assim compreendidas as:

a) cooperativas singulares de crédito;

b) agências de fomento;

c) sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

d) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, constituídas de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que desenvolvam atividades de crédito destinadas a microempreendedores;

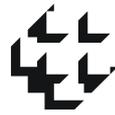
II - sejam destinadas ao financiamento de bens, reformas, serviços e capital de giro essenciais ao empreendimento, incluindo a taxa de abertura de crédito, para o atendimento das necessidades financeiras dos empreendedores mencionados no art. 2º, inciso II; e

III - utilizem metodologia baseada no relacionamento direto com o empreendedor no local onde é executada a atividade econômica, de acordo com o estabelecido no art. 1º, § 3º, da Lei nº 11.110, de 2005.

§ 1º As instituições referidas no inciso I do **caput**, para operarem no PNMPO, devem habilitar-se perante o Ministério do Trabalho e Emprego, mediante cadastro, termo de compromisso e plano de trabalho, discriminando a metodologia de microcrédito produtivo orientado a ser utilizada, a forma de acompanhamento dos financiamentos, com os respectivos instrumentos a serem utilizados, e os índices de desempenho.

§ 2º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento, os bancos cooperativos e as cooperativas centrais de crédito podem atuar na intermediação de recursos entre as instituições financeiras e as instituições de microcrédito produtivo orientado desde que habilitadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As operações de microcrédito produtivo orientado podem ainda ser realizadas pelas instituições de microcrédito produtivo orientado referidas no inciso I do **caput**, mediante contrato de prestação de serviços, em nome das instituições financeiras sujeitas à exigibilidade de que trata o art. 1º.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º Para o cumprimento da exigibilidade de aplicações de que trata o art. 1º, devem ser considerados:

I - os recursos repassados para outras instituições financeiras, por meio de depósito interfinanceiro vinculado a operações de microfinanças (DIM) exclusivamente para aplicações em operações de microcrédito, observadas as disposições da Resolução nº 3.399, de 29 de agosto de 2006, e regulamentação complementar;

II - os créditos oriundos de operações de adiantamentos, empréstimos e financiamentos que atendam às condições estabelecidas nesta Resolução, adquiridos de:

- a) outras instituições financeiras;
- b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- c) organizações não governamentais cujos estatutos prevejam a realização de operações de microcrédito; e
- d) entidades, fundos ou programas voltados para o microcrédito.

§ 1º Compete à instituição depositária dos recursos de que trata o inciso I do **caput** a comprovação da aplicação dos valores captados, sob pena de recolhimento dos recursos não aplicados ao Banco Central do Brasil, nos termos previstos no art. 7º, § 2º.

§ 2º Nas operações de microcrédito produtivo orientado, adquiridas na forma prevista no inciso II do **caput**, permanece com a entidade cedente a responsabilidade pela prestação dos serviços mencionados no art. 4º, inciso III, inerentes a essas operações.

§ 3º A verificação, a qualquer tempo, do não atendimento das condições para caracterização de operação como microcrédito produtivo orientado, própria ou adquirida de terceiros, implicará sua desclassificação para fins do cumprimento da exigibilidade de aplicações em operações de microcrédito, devendo ser retificadas de imediato as informações remetidas ao Banco Central do Brasil a esse respeito.

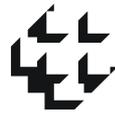
§ 4º As operações vencidas e não pagas podem ser computadas para o cumprimento da exigibilidade, observados os seguintes percentuais:

- I - 100% (cem por cento) no primeiro ano após o vencimento; e
- II - 50% (cinquenta por cento) no segundo ano.

Art. 6º Em relação ao cumprimento da exigibilidade de que trata o art. 1º, a partir de julho de 2013, 80% (oitenta por cento) do saldo das aplicações, no mínimo, devem ser destinados para operações de microcrédito produtivo orientado.

§ 1º Para efeitos do atingimento do percentual de que trata o **caput**, deve ser observado:

- I - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º julho de 2012; e

III - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Admite-se o cumprimento do percentual mínimo disposto neste artigo por meio de DIM.

Art. 7º Para a verificação do cumprimento da exigibilidade de aplicações em operações de microcrédito, efetuada mensalmente no dia 20 de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, quando o dia 20 for dia não útil, devem ser consideradas:

I - a exigibilidade de aplicações, que corresponde à média dos valores resultantes da aplicação dos percentuais mínimos exigidos sobre os saldos diários dos depósitos à vista nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação;

II - a média dos saldos diários das operações elegíveis nos doze meses imediatamente anteriores ao mês em que estiver sendo realizada a verificação; e

III - a média dos saldos diários das operações destinadas para microcrédito produtivo orientado no mês imediatamente anterior ao mês em que estiver sendo realizada a verificação.

§ 1º O cômputo da deficiência de aplicações em relação à exigibilidade será o maior, em valor absoluto, entre os seguintes valores:

I - a diferença entre os valores descritos nos incisos I e II do **caput**; ou

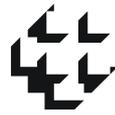
II - a partir do período de cálculo com início em 1º de janeiro de 2012, a diferença entre o valor calculado na forma do inciso III do **caput** e aquele correspondente ao percentual mínimo destinado à concessão de operações de microcrédito produtivo orientado, estabelecido na forma do art. 6º.

§ 2º A deficiência de aplicações, se houver, deve ser recolhida ao Banco Central do Brasil, em moeda corrente, permanecendo indisponível até a data de verificação do cumprimento da exigibilidade no mês seguinte.

Art. 8º Na contratação das operações de microcrédito de que trata esta Resolução podem ser adotados procedimentos simplificados para confecção de ficha cadastral e para elaboração do contrato representativo da dívida.

Art. 9º Nas instituições referidas no **caput** do art. 1º que tenham mais de 10.000 (dez mil) clientes de microcrédito produtivo orientado, a diretoria deve implementar controles internos específicos com vistas a assegurar que os procedimentos adotados para a concessão das operações estejam em conformidade com o art. 4º, com ênfase nos aspectos do relacionamento direto com o empreendedor no local de sua atividade, do levantamento socioeconômico prévio à concessão e do acompanhamento durante o período do contrato.

Parágrafo único. Os controles internos referidos no **caput** devem estar sujeitos à revisão anual por parte da auditoria interna.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 10. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - dispor sobre os prazos e negociabilidade dos DIM, de que trata o art. 5º;

II - adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução; e

III - requisitar informações acerca das operações de que trata esta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 9º da Resolução nº 3.706, de 27 de março de 2009, e a Resolução nº 3.422, de 30 de novembro de 2006, passando a base regulamentar e as citações a este último normativo a ter como referência a presente Resolução.

Altamir Lopes
Presidente do Banco Central, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.